



Estado de Sergipe
Município de Estância

Pedro Kaique Freire Menezes
Presidente da Câmara
Municipal de Estância

Via de Autógrafo do Projeto de Lei nº 37/2026, de autoria do Poder Executivo, aprovado pela Câmara Municipal na Sessão Extraordinária no dia 07/04/2026.

Estância, 10 de Abril de 2026

LEI Nº 2.565

DE 10 DE ABRIL DE 2026.

DISPÕE SOBRE O REGIME EXCEPCIONAL E TRANSITÓRIO PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA/SE ATÉ A CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO EM EXERCÍCIO DO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA, ESTADO DE SERGIPE, CRISTÓVÃO FREIRE DOS SANTOS, no uso de suas atribuições legais e na conformidade do art. 80, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Estância,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Praça Barão do Rio Branco, N.º 76 – Centro – Estância/SE
Fone: (79) 3522-1143

Cristóvão Freire dos Santos
PREFEITO EM EXERCÍCIO
DO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA



Estado de Sergipe
Município de Estância


Pedro Kaique Freire Menezes
Presidente da Câmara
Municipal de Estância

Art 1º. Esta Lei dispõe sobre o regime excepcional e transitório para a prestação do serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município de Estância/SE, até a conclusão do procedimento licitatório destinado à **delegação regular da prestação do serviço.**

Parágrafo único. O regime previsto nesta Lei tem por finalidade assegurar a continuidade do serviço público essencial de transporte coletivo, garantindo o atendimento da população enquanto se realiza o procedimento licitatório.

CAPÍTULO II

DA AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA PRECÁRIA


Art. 2º. Durante o período transitório previsto nesta Lei, a prestação do serviço público de transporte coletivo será realizado mediante autorizações administrativas precárias, expedidas pelo Poder Executivo, por intermédio da Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito de Estância – SMTT.

§1º. As autorizações terão caráter precário, unilateral e revogável a qualquer tempo, não constituindo concessão ou permissão de serviço público, nem gerando exclusividade na prestação do serviço.

§2º. A autorização será formalizada mediante Termo de Autorização, expedido pela SMTT, no qual constarão as condições para a prestação do serviço.

§3º. No período transitório aqui previsto, continuarão a prestar o serviço os atuais operadores que já se encontram em atividade no sistema de transporte municipal, nos moldes da Lei Municipal nº 1.244, de 06 de junho de 2006 e da Lei Municipal nº 1.267, de 08 de maio de 2007, observadas as condições estabelecidas no Termo de Ajustamento de Conduta firmado em 09 de setembro de 2020, entre o Município de Estância/SE e o Ministério Público do Estado de Sergipe, através da Promotoria de Justiça

Praça Barão do Rio Branco, N.º 76 – Centro – Estância/SE
Fone: (79) 3522-1143


Cristóvão Freire dos Santos
PREFEITO EM EXERCÍCIO
DO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA



Estado de Sergipe
Município de Estância

Pedro Kaique Freire Menezes
Presidente da Câmara
Municipal de Estância

Especial Cível e Criminal e da 2ª Promotoria de Justiça de Estância, vigorando a autorização apenas até a conclusão do procedimento licitatório.

§4º. A autorização prevista neste artigo não implica reconhecimento de direito adquirido, estabilidade ou preferência em eventual procedimento licitatório.

§5º. As autorizações serão concedidas, observado o limite previsto no art. 3º desta Lei.

CAPÍTULO III

DO PRAZO DO REGIME TRANSITÓRIO

Art. 3º. O regime transitório previsto nesta Lei vigorará até a homologação do procedimento licitatório destinado à **delegação regular da prestação do serviço público de transporte coletivo municipal.**

Parágrafo único. A homologação da licitação implicará a extinção automática das autorizações expedidas, independentemente de notificação ou indenização.

CAPÍTULO IV

DA LICITAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 4º. O Município de Estância promoverá o competente procedimento licitatório para a **outorga da prestação regular do serviço público de transporte coletivo de passageiros**, nos termos da legislação federal aplicável.

Parágrafo único. O regime transitório previsto nesta Lei não substitui nem dispensa a realização da licitação.

Praça Barão do Rio Branco, N.º 76 – Centro – Estância/SE
Fone: (79) 3522-1143

Cristóvão Freire dos Santos
PREFEITO EM EXERCÍCIO
DO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA



Estado de Sergipe
Município de Estância


Pedro Kaique Freire Menezes
Presidente da Câmara
Municipal de Estância

CAPÍTULO V

DA AUSÊNCIA DE DIREITOS DECORRENTES DA AUTORIZAÇÃO

Art. 5º. As autorizações concedidas com fundamento nesta Lei possuem natureza precária e revogável, não gerando direito adquirido, estabilidade, preferência ou qualquer expectativa de permanência na prestação do serviço.

Art. 6º. A participação dos atuais autorizatários em eventual procedimento licitatório ocorrerá em igualdade de condições com os demais interessados, não sendo admitida qualquer forma de preferência ou vantagem.

Art. 7º. Os investimentos eventualmente realizados pelos autorizatários durante o regime transitório ocorrerão por sua conta e risco, não gerando direito a indenização ou compensação pelo Município.

CAPÍTULO VI

DA REGULAMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO


Art. 8º. Compete à Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito – SMTT:

- I** – regulamentar as condições operacionais do serviço;
- II** – definir itinerários, horários, pontos de embarque e desembarque;
- III** – estabelecer padrões técnicos e operacionais para os veículos;
- IV** – fiscalizar a prestação do serviço;
- V** – aplicar as sanções administrativas cabíveis em caso de descumprimento das normas.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Praça Barão do Rio Branco, N.º 76 – Centro – Estância/SE
Fone: (79) 3522-1143


Cristóvão Freire dos Santos
PREFEITO EM EXERCÍCIO
DO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA



Estado de Sergipe
Município de Estância


Pedro Kaique Freire Menezes
Presidente da Câmara
Municipal de Estância

Art. 9º. A prestação do serviço no período transitório deverá observar:

- I – as normas de segurança e acessibilidade;
- II – a legislação de proteção aos usuários;
- III – as determinações expedidas pela SMTT.


Art. 10. Esta Lei não convalida atos administrativos pretéritos nem afasta a obrigatoriedade de prévia licitação para a **delegação regular da prestação do serviço público de transporte coletivo**.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Estância/SE, 10 de Abril de 2026.


CRISTÓVÃO FREIRE DOS SANTOS
Prefeito em exercício do Município de Estância/SE